



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.155 - PR (2019/0215902-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. VERBETE SUMULAR N.º 64 DO STJ. PRAZO IMPRÓPRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos do Verbetes Sumular n.º 64 desta Corte, "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", como no caso, em que o Paciente está foragido, dando causa ao prolongamento das fases da persecução penal. Além do mais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado que não esteja preso, é impróprio.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar quando o Paciente encontra-se foragido.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.155 - PR (2019/0215902-9)

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0030274-62.2019.8.16.0000.

Consta nos autos que o Paciente é investigado pela suposta prática de feminicídio, **tendo sido decretada prisão cautelar em seu desfavor, no dia 1.º/02/2019, contudo, sem o efetivo cumprimento da ordem, uma vez que se encontra foragido.**

Contra a continuidade da persecução penal, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem.

Daí o presente *writ*, no qual o **Impetrante, em síntese, alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o inquérito policial está em curso há meses, sem oferecimento da denúncia.** Segundo o Impetrante, "[n]ão se admite que alguém seja objeto de investigação eterna" (fl. 6).

Pede, em liminar, o relaxamento da prisão preventiva. No mérito, além da confirmação da liminar, pugna pelo trancamento do inquérito policial (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (fls. 26-27).

Foram prestadas informações às fls. 32-38; 43-45.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus*, em parecer que recebeu a seguinte ementa (fls. 47-48):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.155 - PR (2019/0215902-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. VERBETE SUMULAR N.º 64 DO STJ. PRAZO IMPRÓPRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos do Verbetes Sumular n.º 64 desta Corte, "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", como no caso, em que o Paciente está foragido, dando causa ao prolongamento das fases da persecução penal. Além do mais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado que não esteja preso, é impróprio.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar quando o Paciente encontra-se foragido.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Ao compulsar os autos, constato que o Paciente está sendo investigado no procedimento n.º 0001195-18.2019.8.16.0039, instaurado para apurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 121, § 1.º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. a Lei n.º 11.340/2006, remetido ao Ministério Público estadual em 02/04/2019.

Conforme relatado, a prisão cautelar foi decretada em 1.º/02/2019, sem o efetivo cumprimento da medida, uma vez que **o Paciente se encontra foragido**.

Por um lado, nos termos do Verbetes Sumular n.º 64 desta Corte, "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", como no caso, em que o Paciente está foragido, dando causa ao prolongamento das fases da persecução penal.

Por outro, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado que não esteja preso, é impróprio, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal decorrente de inquérito policial em curso há meses, sem oferecimento da denúncia.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. GRANDE NÚMERO DE INVESTIGADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O excesso de prazo na formação da opinio delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Ademais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a considerar se tratar de crime de estelionato cuja investigação envolve diversas pessoas, inclusive com deferimento de quebra de sigilo bancário. Assim, neste momento, a delonga não se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo a justificar a intervenção desta Corte Superior.**

2. *Agravo desprovido.*" (AgRg no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE INFRATOR, QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

[...]

5. *O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.*

6. *Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.*

7. *Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. **Ao contrário, o prolongamento da instrução decorre da conduta do paciente que permanece em paradeiro desconhecido, pois foragido do distrito da culpa, o que, nos moldes da Súmula 64 desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.***

8. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 417.858/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018; sem grifos no original.)

Em conclusão, sublinho que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça proclama que não há reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar quando o Paciente encontra-se foragido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

7. *Se o paciente está foragido, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Precedentes.*

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 467.807/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; sem grifos no original.)

"[...]

4. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar quando o réu encontra-se foragido.*

[...]

9. *Recurso ordinário desprovido.* (RHC 112.174/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 15/08/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0215902-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 523.155 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011951820198160039 00302746220198160000 11951820198160039
302746220198160000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.